



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

Barueri, 11 de novembro de 1985.

MENSAGEM-VETO Nº 01/85.

Senhor Presidente:

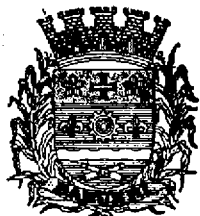
Tenho a honra de informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa., que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 31/85, referente ao Projeto de Lei nº 31/85, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios, resolvi vetar a letra "b", do artigo 4º.

Como se recorda, o Executivo Municipal, pela Mensagem nº 26/85, remeteu a esse Legislativo projeto de lei dispondo sobre a anistia de construções clandestinas do Município.

Na apreciação e deliberação da proposição, a Edilidade introduziu 3(três) emendas, vindo a aprová-la com a redação constante do Autógrafo de Lei nº 31/85.

Assim é que, pelas emendas em apreço, o projeto de lei originário do Executivo Municipal sofreu alterações no tocante:

- a) à nova redação dada à letra "b", do artigo 4º;
- b) à supressão da letra "g", do já referido artigo 4º;
- c) à ampliação do prazo para protocolo -
mento dos pedidos de anistia, consignado no artigo 7º, de 120 (cento e vinte) dias para 720 (setecentos e vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

Fls.02.-

Ocorre, todavia, que a emenda a que faz referência o item "a" supra não oferece, data vênua, condições de prosperar, visto que, como será demonstrado, além de inconstitucional, é contrário ao interesse público.

Com efeito, a questionada alínea "b", do artigo 4º, com a redação primitiva, dispunha que somente seriam anistiadas as construções clandestinas concluídas até a data da publicação da lei.

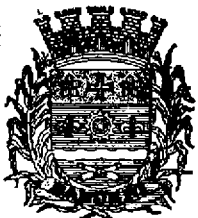
Esse Legislativo, no entanto, houve por bem alterar a redação do texto em questão, passando a admitir a regularização, por anistia, das construções clandestinas concluídas até 30 (trinta) dias antes do esaurimento do prazo a que alude o artigo 7º, prazo este, também por força de emenda, ampliado para 720 (setecentos e vinte) dias.

Inquestionavelmente, a emenda oposta à alínea "b", do artigo 4º, é manifestamente inconstitucional.

Ao permitir a concessão de anistia de construções, nas condições propostas, obviamente, poderão os particulares, muito bem, pelo menos no período compreendido entre a data da publicação do regulamento até 30 (trinta) dias antes de findo o prazo do artigo 7º, iniciar e concluir edificações de quaisquer tipos, sem aprovação de planta da Prefeitura, inclusive contrariando as normas da Lei nº 1.485/84, sob o argumento de que estão abrangidos pela lei de anistia.

Ora, a circunstância acima implicará, durante o prazo de vigência da lei de anistia, na desnecessidade de aprovação de planta na Prefeitura, subtraindo, assim, do Prefeito expressa atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39, XX, da Lei Orgânica dos Municípios.

Mesmo no tocante às edificações com projeto aprovado, poderão ser construídas em desacordo com a planta



Prefeitura Municipal de Banquero

Estado de São Paulo

Fls. 03.-

aprovada, que a Prefeitura não terá condições de negar o "habite-se", porquanto poderão elas, posteriormente, ser anistiadas, desde que concluídas no prazo estabelecido.

Nestas condições, o poder de polícia das construções, conferido ao Administrador, pelo artigo 4º, VII, da Lei Orgânica dos Municípios, fica de todo inviabilizada e inócua.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 31/85, na alínea "b", do artigo 4º, contrariando os artigos 4º, VII, e 39, XX, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, é inequivocamente inconstitucional, porquanto ofende a disposição do artigo 100, da Constituição do Estado que submete os Municípios à observância da Lei Orgânica dos Municípios.

Afora apontados aspectos, a indigitada emenda constitui inegável incentivo à implantação de construções clandestinas, com irreparáveis prejuízos à estética urbana, podendo, ainda, criar sérios entraves e restrições do CREA, órgão também responsável pela fiscalização de construções.

Por estas razões, a emenda em apreço é contrária ao interesse público.

Em face do exposto, razões de ordem pública levam-me a vetar, integralmente, a alínea "b", do artigo 4º, porquanto tal dispositivo é inconstitucional e contrário ao interesse público, merecendo, no mais, total acolhimento.

Desta forma, na certeza de que os Nobres Edis saberão acolher os relevantes motivos que me levam a negar sanção ao dispositivo vetado, devolvo a matéria à douta apreciação dessa Câmara, na forma e no prazo estabelecido no artigo 30, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Barueri 672/95

Estado de São Paulo

Fls .04.-

Isto posto, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Ilustres Pares, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

CARLOS ZICARDI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAGEM

Protocolo n.º 673

01 de 023

Arquivo 02 01 85

[Handwritten signature]

Em, 12/11/85

APROVADO
EM: / /
PRESIDENTE

A SECRETARIA:
Previdenciária conforme
pede a Propositura
Em 26/11/55

PRESIDENT

APROVADO
EM 28/6/11/85
PRESIDENTE